

# A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DO IDOSO E O ACESSO À INTERNET VERSUS COVID-19: a impossibilidade do *status quo ante* pós-pandemia

Vanessa Mascarenhas de Araújo<sup>1</sup>

## RESUMO

O artigo tem como objetivo principal verificar qual o grau de importância, para os idosos, do acesso à internet em prol da sua saúde em tempos de pandemia COVID-19, no Brasil, a partir do conceito amplo de saúde, associado ao formulado pela Organização Mundial de Saúde e aos fatores externos; de internet, como direito humano fundamental, associado aos dispositivos previstos na Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014; e do idoso, como sujeito de direitos, estabelecido na Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Com a imposição das medidas de distanciamento social, isolamento e quarentena no combate à pandemia, como preservar o bem-estar do idoso, que se encontra incluído no grupo de risco? Situado no eixo temático direitos fundamentais e envelhecimento em contexto de pandemia, parte-se da hipótese de que o acesso à internet é um dos meios que auxiliará na concretização do direito à saúde, hodiernamente, possibilitando a continuidade do convívio social e a prática de diversas atividades que contribuem para aquele fim mediante o ambiente virtual. Após constatada a importância máxima do acesso à internet, pelos idosos, em prol da sua saúde, ao longo do desenvolvimento do trabalho, mediante obtenção e análise crítica de dados qualitativos e quantitativos, verificamos a existência de barreiras, mas que, necessariamente, precisam ser enfrentadas a fim de se alcançar o reconhecimento do direito à internet como direito humano fundamental social e, por conseguinte, de se ter êxito na materialização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil pós-pandemia.

**Palavras-chave:** Direito à Internet. Direito à Saúde. Idosos. Covid-19. Pós-pandemia.

## 1. INTRODUÇÃO

De repente, involuntariamente, todos se reclusam. Abraços e apertos de mãos não são mais dados e sorrisos não são mais vistos, a não ser com os olhos; a não ser virtualmente, se houver motivos.

Da cidade de Wuhan, província de Hubei, China para o mundo. Em 11 de março de 2020, por conta da proliferação desenfreada do *Corona Virus Disease-19* (COVID-19) - sem respeito a fronteiras, divisas, limites – a Organização Mundial de

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito Público pela Faculdade de Direito da UFBA. Especialista em Direito Processual Civil pela UCSAL. Especialista em Política e Estratégia pela UNEB. E-mail: jus.vma@gmail.com.

Saúde (OMS) declarou a pandemia, causadora de infecções respiratórias, tendo como principais sintomas a febre, o cansaço e a tosse seca que, agravados e sem os devidos cuidados, ocasionam a morte<sup>2</sup>.

A partir de então, medidas para suprimir a transmissão do vírus e, por conseguinte, salvar e preservar vidas foram e estão sendo adotadas, seja a nível mundial, seja a nível local. Contudo, nem sempre tais medidas são suficientes para amenizar os impactos graves da pandemia. Até 30 de junho de 2020, foram confirmados 10.185.374 casos de COVID-19 e 503.862 mortes no mundo<sup>3</sup>. Enquanto estes números aumentam, vidas e histórias são zeradas.

Inquestionavelmente, todos se encontram em um quadro caótico, em níveis diferentes, de acordo com a sua particularidade pessoal e ocupacional. Planos e ações foram alterados e/ou ceifados. Mas, o quadro é mais agravante para os desamparados; para os chamados grupos vulneráveis; para aqueles, desde há tempo, marginalizados na sociedade; para os grupos de risco de acordo com a OMS. Entre estes últimos, estão os idosos. Dados apontam que a maior taxa de mortalidade concentra-se nas pessoas com 80 anos ou mais, em que 14,8% dos infectados morreram, comparado a 8% entre os idosos de 70 a 79 anos e 8,8% entre aqueles de 60 a 69 anos<sup>4</sup>.

Indaga-se: como a saúde dos idosos pode ser preservada com as medidas de distanciamento social, isolamento, quarentena? As atividades manuais e, tradicionalmente, mais realizadas por este grupo são suficientes para amenizar os impactos do COVID-19 no seu dia a dia? E como lidar com a ausência, agora, praticamente imposta, dos familiares e amigos nas suas residências? O uso de meio tecnológico deve-se considerar relevante para alcançar a preservação acima mencionada?

Situado no eixo temático direitos fundamentais e envelhecimento em contexto de pandemia, parte-se da hipótese de que o acesso à internet é um dos meios que auxiliará na concretização do direito à saúde dos idosos, hodiernamente, além dos cuidados básicos já rotineiros.

---

<sup>2</sup>Cf. Folha informativa – COVID-19. **OPAS Brasil**. Brasília, DF, Atual. 1 de jul. 2020. <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875)>. Acesso em 01/07/2020.

<sup>3</sup>*ibidem*.

<sup>4</sup> Cf. Hammerschmidt KS de A, Santana RF. **Saúde do idoso em tempos de pandemia Covid-19**. Cogitare enferm. [Internet]. V. 25, 2020. Disponível em: <[http:// dx.doi.org/10.5380/ce.v25i0.72849](http://dx.doi.org/10.5380/ce.v25i0.72849)>. Acesso em 01/07/2020.

A partir do conceito amplo de saúde – como direito à acesso aos demais direitos –, considerando o conceito formulado pela OMS – bem-estar físico, mental e social – e os fatores externos, este artigo tem como objetivo principal verificar qual o grau de importância, para os idosos, do acesso à internet em prol da sua saúde em tempos de pandemia COVID-19.

Após constatada a importância máxima ao longo do desenvolvimento do trabalho, mediante obtenção e análise crítica de dados qualitativos e quantitativos, consideramos a existência de barreiras, mas que, necessariamente, precisam ser enfrentadas a fim de se alcançar o reconhecimento do direito à internet como direito humano fundamental social e, por conseguinte, de se ter êxito na materialização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil pós-pandemia. Afinal, é inaceitável voltarmos a um mesmo cenário após o fim desta pausa drástica mundial.

## **2. SAÚDE: DO COMPLETO BEM-ESTAR FÍSICO, MENTAL E SOCIAL AO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO**

O direito à saúde é imprescindível a todos, sem distinção de qualquer natureza, e está diretamente ligado ao direito à vida, bem maior de quem a tem. Trata-se de um direito humano fundamental, mas, também, de um dever.

Segundo Aristóteles (384-322, A.C.), a saúde é preferível à força e à beleza, pois a primeira é inerente tanto ao úmido como ao seco, tanto ao quente como ao frio — em suma, a todos os constituintes primários de um animal; ao passo que as outras são inerentes ao que é secundário, sendo a força uma característica dos tendões e dos músculos, enquanto a beleza, segundo se supõe, geralmente, consiste numa certa simetria dos membros. A prosperidade destes dois atributos somente ocorrerá se houver a prosperidade da primeira.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) conceitua o direito fundamental aludido como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade” (OMS, 1946). É um conceito considerado avançado, uma vez que o antecedente associava-se, apenas, à ausência de doenças, assim estudado pelo filósofo americano Christopher Boorse<sup>5</sup>; entretanto, é

---

<sup>5</sup> Cf. Batistella, a partir de uma epistemologia naturalista, Christopher Boorse elabora um “conceito negativo da saúde, percebendo-a também como ausência de doença: ‘A saúde de um organismo consiste no desempenho da função natural de cada parte.’ (Boorse apud Almeida Filho & Jucá, 2002: 881). Para o autor da teoria bioestatística da saúde, seria preciso evitar qualquer dimensão valorativa para definir saúde.” *In: Abordagens contemporâneas do conceito de saúde*. In A. F. Fonseca, A. M.

considerado utópico, subjetivo, inatingível por alguns especialistas do tema<sup>6</sup>.

Decerto, a compreensão de bem-estar mental e social de determinado indivíduo depende do contexto cultural no qual se encontra inserido, bem como está associada à subjetividade, ao seu contexto histórico, particularidades; ademais, alcançar o completo bem-estar, em todas as esferas, estando situado em um meio ambiente que não se encontra, na sua inteireza, ecologicamente equilibrado revela-se incoerente. Fatores externos e objetivos, portanto, devem ser considerados, também, na construção deste conceito.

A fim de “resgatar a importância das dimensões econômica, social e política na produção da saúde e da doença nas coletividades”, na VIII Conferência Nacional de Saúde, realizada em Brasília, em 1986, nasce um conceito ampliado de saúde<sup>7</sup>, de modo a associá-lo ao resultado das formas de organização social, de produção, que tendem a gerar desigualdades nos níveis de vida. Verifica-se, a partir deste conceito, a importância da atuação estatal na garantia do direito referido.

A Carta Magna Brasileira de 1988, precisamente no artigo 196, estabelece que a saúde, além de ser um direito de todos, é dever do Estado, o qual é “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços” (CRFB, 1988, art. 196) a fim de promovê-la, protegê-la e recuperá-la.

Conforme dispõe o artigo 197 do aludido documento constitucional, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, enquanto que a execução pode ser realizada diretamente ou mediante terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado, objetivando, assim, concretizar o direito fundamental em comento.

É através do Sistema Único de Saúde (SUS), conjunto de ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, que o Poder Público cumpre esse

---

D. Corbo (Org.). *O território e o processo saúde-doença* (pp. 51-86). Rio de Janeiro: EPSJV/Fiocruz z. Disponível em: <[http://dihs.ensp.fiocruz.br/documentos\\_dihsadmin/Batistella\\_Carlos\\_-\\_Abordagens\\_Contempor%C3%A2neas\\_do\\_Conceito\\_de\\_Sa%C3%BAde.pdf](http://dihs.ensp.fiocruz.br/documentos_dihsadmin/Batistella_Carlos_-_Abordagens_Contempor%C3%A2neas_do_Conceito_de_Sa%C3%BAde.pdf)>. Acesso em 01/07/2020.

<sup>6</sup> Tais críticas são apontadas por Batistella no artigo **Abordagens contemporâneas do conceito de saúde**. Disponível em: <[http://dihs.ensp.fiocruz.br/documentos\\_dihsadmin/Batistella\\_Carlos\\_-\\_Abordagens\\_Contempor%C3%A2neas\\_do\\_Conceito\\_de\\_Sa%C3%BAde.pdf](http://dihs.ensp.fiocruz.br/documentos_dihsadmin/Batistella_Carlos_-_Abordagens_Contempor%C3%A2neas_do_Conceito_de_Sa%C3%BAde.pdf)>. Acesso em 01/07/2020.

<sup>7</sup> Segundo Batistella (2007, p. 63), este conceito foi “fruto de intensa mobilização, que se estabeleceu em diversos países da América Latina durante as décadas de 1970 e 1980, como respostas aos regimes autoritários e à crise dos sistemas públicos de saúde”. In: <[http://dihs.ensp.fiocruz.br/documentos\\_dihsadmin/Batistella\\_Carlos\\_-\\_Abordagens\\_Contempor%C3%A2neas\\_do\\_Conceito\\_de\\_Sa%C3%BAde.pdf](http://dihs.ensp.fiocruz.br/documentos_dihsadmin/Batistella_Carlos_-_Abordagens_Contempor%C3%A2neas_do_Conceito_de_Sa%C3%BAde.pdf)>. Acesso em 01/07/2020.

dever, regendo-se por princípios, tais como da descentralização, com direção única em cada esfera de governo; e do atendimento integral, com prioridade para as ações e serviços preventivos (SILVA, 2013). Constitui, pois, uma das prioridades do Estado reconhecer as necessidades relativas à vivência humana, devendo controlar e fiscalizar as ações e serviços destinados a isso, conforme destaca o constitucionalista José Afonso da Silva (2013):

Se a Constituição atribui ao Poder Público o controle das ações e serviços de saúde, significa que sobre tais ações e serviços ele tem integral poder de dominação, que é o sentido do termo controle, mormente quando aparece ao lado da palavra fiscalização (SILVA, 2013, p. 838).

Esse controle e fiscalização das ações e serviços destinados à concretização do direito à saúde, aliado a adoção e execução, são atividades que foram redobradas, mundialmente, com o aparecimento do COVID-19.

Pode-se dizer que o completo bem-estar físico, mental e social, que, antes, era considerado utópico, encontra-se, em tempos de pandemia, muito além de utópico: inviável. Para os idosos, principalmente. A partir do conceito ampliado de saúde, aliado ao conceito formulado pela OMS, verifiquemos os motivos desta premissa a seguir.

### **3. O COVID-19 E O IMPACTO NA SAÚDE DO IDOSO NO BRASIL**

O primeiro caso de morte por COVID-19 foi identificado, no Brasil, em 17 de março de 2020, tendo como vítima um homem de 62 anos; e o primeiro caso positivo, anunciado em 26 de fevereiro deste ano, outro de 61 anos, que esteve na Itália<sup>8</sup>. Ambos eram idosos, assim qualificados no ordenamento jurídico pátrio, em consonância com o conceito estabelecido pela OMS<sup>9</sup>.

De acordo com a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso foi instituído a fim de regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. O artigo 2º estabelece que “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”; através de lei ou por outros meios, devem

---

<sup>8</sup> Cf. Hammerschmidt KS de A, Santana RF. **Saúde do idoso em tempos de pandemia Covid-19.** Cogitare enferm. [Internet]. 2020 [acesso em 01/07/2020]; 25. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/ce.v25i0.72849>>.

<sup>9</sup> De acordo com a OMS, idoso é todo indivíduo com 60 anos ou mais. O Brasil tem mais de 28 milhões de pessoas nessa faixa etária, número que representa 13% da população do país, de acordo com o IBGE. Disponível em: <<https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html>>. Acesso em 01/07/2020.

ser asseguradas “todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

No tocante ao direito à vida, o artigo 8º da referida lei prevê que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social”, sendo obrigação do Estado garantir aos idosos a proteção à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que proporcionem este envelhecimento em condições dignas. Mas não é tão-somente obrigação do Poder Público em assegurar-lhes a efetivação deste direito de forma prioritária; estende-se, também, à família, a comunidade, e à sociedade o dever de realizar planos e atividades para atingir a aludida finalidade<sup>10</sup>. Em tempos de COVID-19, o cumprimento devido desta obrigação revela-se ser, demasiadamente, urgente e necessária.

Segundo a OMS, no que diz respeito à infecção do Corona vírus, as pessoas idosas e as que têm outras condições de saúde como pressão alta, problemas cardíacos e do pulmão, diabetes ou câncer, têm maior risco de ficarem gravemente doente, estando, portanto, inseridas no grupo de risco referente. Dessa forma, “para além das questões fisiopatológicas e epidemiológicas, há de se discutir o impacto da pandemia COVID-19 na saúde integral do idoso” (Hammerschmidt, Santana, 2020, p. 3). A partir da análise das recomendações destinadas ao combate da pandemia, verificamos o impacto na saúde do idoso.

O distanciamento social, o isolamento e a quarentena, por exemplo, são medidas prioritárias que foram recomendadas pela OMS e impostas a todos pelo Poder Público para evitar a propagação do vírus. Se tais medidas já são difíceis de serem cumpridas por pessoas jovens, adultas, uma vez que alteram suas respectivas rotinas, tornam-se mais difíceis ainda para as pessoas idosas em razão de intensificar, drasticamente, a sua solidão:

Pesquisadores da Universidade de Chicago descobriram que o isolamento pode aumentar o risco de morte em 14% nas faixas etárias mais avançadas. Isso se deve ao fato de que a solidão é capaz de gerar no organismo uma reação de “lutar ou fugir” (*fight or flight*), que é característica de situações de alto estresse. De acordo com a pesquisa, esse estresse acaba induzindo respostas inflamatórias que reduzem a produção dos leucócitos, responsáveis por defender o organismo de

---

<sup>10</sup> Estabelece o artigo 3º do Estatuto do Idoso: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

infecções. Ou seja: Ao mesmo tempo em que protege o idoso do contato com portadores da Covid-19, o isolamento pode estar contribuindo para reduzir sua resposta imunológica ao colocá-lo sob uma condição estressante. (O impacto do isolamento social em idosos durante a quarentena. **Previna**, Blumenau, SC, 6 de abr. 2020. Disponível em: <<http://previva.com.br/impacto-do-isolamento-social-em-idosos/>>. Acesso em 02/07/2020).

Nesse sentido, a OMS tem direcionado as suas recomendações visando a proteção da saúde dos idosos em isolamento social, de modo a afirmar que tal medida restritiva pode torná-los ansiosos, estressados, agitados e distanciados. Como prevenção, aconselha o oferecimento de apoio emocional por meio de redes familiares ou de agentes de saúde<sup>11</sup>. Mas, como efetivar tal medida preventiva? Há alguma maneira adequada para a sua efetivação? E em caso positivo, atende as recomendações da OMS que visam ao combate à pandemia? Verifiquemos, a seguir, o acesso à internet como forma de efetivar tal medida em prol de garantir o direito à saúde do idoso em tempos de COVID-19.

#### 4. A RELEVÂNCIA DO ACESSO À INTERNET EM TEMPOS DE PANDEMIA

A importância do acesso à internet por todos e indistintamente demonstra-se inquestionável em uma sociedade moderna e globalizada. Contudo, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 25% (ou um em cada quatro) dos brasileiros são desprovidos desse acesso, o que representa 46 milhões de pessoas. Este cenário agrava-se ainda mais quando se trata de áreas rurais, onde o índice é 53,5%, enquanto que, nas cidades, é 20,6%, tendo o celular como o principal meio de acesso<sup>12</sup>.

Em tempos de pandemia, a internet revela-se como um direito humano fundamental<sup>13</sup>. Afinal, é através do seu uso, necessariamente, que trabalhos são

---

<sup>11</sup> Cf. OMS. Guia com cuidados para saúde mental durante a pandemia. Covid-19. 18 de março de 2020. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/03/1707792>>. Acesso em 03/07/2020.

<sup>12</sup> Cf. IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação (Pnad Contínua TIC) 2018, divulgada em 29 de abril de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-ace-sso-internet>>. Acesso em 03/07/2020.

<sup>13</sup> Em 2011, a ONU reconhece o acesso à internet como um direito humano no Relatório sobre a promoção e proteção do direito de liberdade de opinião e expressão (*Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*). Em 2012, o Conselho de Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovou a *Human Rights Council on Human Rights on the Internet*, por meio da qual, reconhece os direitos humanos na Internet assim como, a necessidade de sua promoção, proteção e pleno gozo.

realizados, que aulas são assistidas e compreendidas, que as leituras são feitas, que o conhecimento é multiplicado e compartilhado, que o lazer é garantido, que os encontros são marcados e concretizados, que exercícios físicos são feitos, que as reuniões familiares e entre amigos ganham espaço. Na verdade, trata-se de direito humano fundamental ao tratarmos do bom uso da internet, de modo a cumprir a sua finalidade social.

Conforme destaca André Luís Woloszyn (2015), a ONU reconheceu o acesso à internet como um direito humano, em 2011, no Relatório sobre a promoção e proteção do direito de liberdade de opinião e expressão (*Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*). Em 2012, o Conselho de Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovou a Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet (*Human Rights Council on Human Rights on the Internet*), por meio da qual, reconhece os direitos humanos na Internet, bem como a necessidade de sua promoção, proteção e pleno gozo.

No âmbito do ordenamento jurídico nacional, destacamos a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8, de 2020, em tramitação, que tem como fito incluir ao artigo 5º da Carta Magna o acesso à internet entre os direitos fundamentais, considerando-o como elemento fundamental para o desenvolvimento pleno da cidadania e para o crescimento profissional de todos. Destacamos, também, a PEC nº 6, de 2011, com o fito de incluir ao artigo 6º, rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet), com justificativa similar à primeira: importância para a formação pessoal, intelectual e profissional. Esta proposta, que se encontra arquivada, parece ser a mais viável ao incluir o direito à internet no rol dos direitos sociais, não pela justificativa apresentada pelo Senado Federal, mas, por abranger, além do desenvolvimento de direitos individuais, o desenvolvimento de direitos sociais, tais como educação, lazer, trabalho, saúde, a ser assegurado pela atuação e regulamentação do Estado, na construção de políticas e estratégias visando ao acesso tecnológico a todos, indistintamente.

Imperioso ressaltar que, a “capacidade de tolerância para enfrentar as dificuldades está diretamente vinculada a valores não só biológicos, mas também sociais” (Caponi, 1997, p. 305). No caso da pandemia, por exemplo, aqueles que não têm acesso ao saneamento básico, à educação, à informação, à moradia, dentre outros direitos essenciais que promovem à dignidade da pessoa humana, possuem



menor capacidade “para tolerar e enfrentar esta ‘infidelidade’ [...] que seu meio apresenta” (BASTITELLA, 2007, p. 66). A infidelidade<sup>14</sup>, no presente estudo, é o vírus COVID-19.

No ordenamento jurídico infraconstitucional, destacamos o Marco Civil da Internet. De acordo com a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania” (art. 7º), e ao Estado cabe o dever de, “periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País”. Sem dúvida, esta não é a prioridade neste momento em que passamos, no qual toda a obrigação estatal deve-se estar voltada ao combate efetivo e direito à COVID-19, prioritariamente, no fortalecimento do SUS. Objetiva-se, aqui, demonstrar que, aqueles que não têm acesso à internet, hoje, encontra-se em distanciamento social, em isolamento ou em quarentena duplamente. E caso este pertença aos grupos de risco; triplamente.

Segundo o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>15</sup>, António Guterres (2020), além do impacto imediato na saúde, a pandemia está colocando as pessoas mais velhas em maior risco de pobreza, discriminação e isolamento, sobretudo, as que vivem nos países em desenvolvimento. Ressalta que “a taxa de mortalidade para idosos é mais alta no geral e para aqueles com mais de 80 anos é cinco vezes a média global.”<sup>16</sup> Em resposta a este cenário, ele identifica quatro ações prioritárias a fim de protegê-los (*four points to highlight the challenges facing older adults*)<sup>17</sup>. Em consonância com a proposta do nosso estudo, destacamos a segunda:

---

<sup>14</sup> O termo infidelidade remete às reflexões de Caponi, quando este propõe a extensão do conceito de saúde canguilhemiano à esfera social. Conforme destaca Carlos Bastitella (2007, p. 66): “Saúde, nesse sentido, estaria referida à capacidade de indivíduos e coletivos de tolerância com as infidelidades do meio. Exemplificando, no caso da tuberculose, podemos observar que os organismos menos saudáveis são aqueles que possuem menor capacidade (falta de alimentação, de moradia adequada, de educação, incapacidade de autocuidado etc.) para tolerar e enfrentar esta ‘infidelidade’ (neste caso, o bacilo de Koch) que seu meio apresenta.” (*In Abordagens contemporâneas do conceito de saúde*. A. F. Fonseca, A. M. D. Corbo (Org.). *O território e o processo saúde-doença* (pp. 51-86). Rio de Janeiro: EPSJV/Fiocruz). Acesso em 03/07/2020.

<sup>15</sup>A ONU lançou documento com recomendações para proteger idosos durante pandemia em 1º de maio de 2020. Disponível em: <<https://unsdg.un.org/resources/policy-brief-impact-covid-19-older-persons>>. Acesso em 02/07/2020.

<sup>16</sup> Informações constantes em vídeo: “*In his video address to launch the Policy Brief, Secretary-General António Guterres, stressed four points to highlight the challenges facing older adults*. Disponível em: <<http://www.aal-europe.eu/policy-brief-on-the-covid-19-impact-on-older-adults/>>. Acesso em 02/07/2020.

<sup>17</sup> As quatro ações estão constantes no relatório: ***Policy Brief: The Impact of COVID-19 on older persons***, MAY 2020, United Nations. Disponível em: <<https://unsdg.un.org/resources/policy-brief-impact-covid-19-older-persons>>. Acesso em 02/07/2020.

**Fortalecer a inclusão social e a solidariedade durante o distanciamento físico.** Com restrições sobre liberdade de movimento, o distanciamento físico pode levar a uma interrupção da cuidados e apoio essenciais para os idosos. "Distanciamento físico" é crucial, mas precisa ser acompanhado por medidas de apoio e cuidados direcionados para idosos, inclusive aumentando seu acesso a tecnologias digitais. (GUTERRES, 2020, p. 3, grifo do autor)<sup>18</sup>.

A tecnologia digital é apontada como símbolo contemporâneo da integração, da inclusão; materializa a ideia de que “somos uma comunidade e todos pertencemos um ao outro” (GUTERRES, 2020). Estamos todos interligados pela internet<sup>19</sup>; ou deveríamos estar, sobretudo, em tempos de pandemia. O homem é, por natureza, um animal social: não estando inserido na *pólis*, ele se torna invisível, desprezível ou acima da humanidade<sup>20</sup>. Portanto, se há distanciamento social físico, a aproximação social virtual urge. E se este animal social trata-se de uma pessoa idosa, este contato virtual deve imperar.

Nesse sentido, docentes e discentes do bacharelado e da pós-graduação em Gerontologia da Universidade de São Paulo<sup>21</sup> reconhecem a importância da tecnologia no cuidado da saúde dos idosos, seja pelo uso de aplicativos, a exemplo, o *Coronavírus-SUS*, para obter informações verdadeiras sobre a o COVID-19, um dos canais oficiais do Ministério da Saúde, seja para realizar as mais diversas atividades, dentre elas, leitura de um vasto material a ser obtido gratuitamente, bem como visitas

---

<sup>18</sup> Tradução livre: “2. **Strengthen social inclusion and solidarity during physical distancing.** Restrictions on freedom of movement and physical distancing can lead to a disruption of essential care and support for older persons. “Physical distancing” is crucial but needs to be accompanied by social support measures and targeted care for older persons, including by increasing their access to digital technologies.” Disponível em: <<https://unsdg.un.org/resources/policy-brief-impact-covid-19-older-persons>>. Acesso em 02/07/2020.

<sup>19</sup> Conceito de internet de acordo com a Lei n.º12.965, de 23 de abril de 2014, artigo 5º, I: “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”.

<sup>20</sup> *Pólis*, no caso em estudo, seria a rede virtual no momento atual. Analogia construída a partir dos conceitos formulados por Aristóteles, em **Política**, I, 1253b, p. 15. Segundo Hannah Arendt “Em suas duas mais famosas definições Aristóteles apenas formulou a opinião corrente na *polis* acerca do homem e do modo de vida político; e, segundo essa opinião, todos os que viviam fora da *polis* – escravos e bárbaros- eram *aneu logou*, destituídos, naturalmente, não da faculdade de falar, mas de um modo de vida no qual o discurso e somente o discurso tinha sentido e no decorrer do qual a preocupação central de todos os cidadãos era discorrer uns com os outros.” (In **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. - 10 ed – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p.31-37).

<sup>21</sup> Grupo denominado LabEduca60+ | USP. Envelhecimento saudável em tempos de pandemia. **Dicas da Sociedade Brasileira de Gerontecnologia para apoiar o cotidiano da pessoa idosa em tempos de pandemia.** Pp. 70-73. Cartilha disponível em: <[http://www5.each.usp.br/wp-content/uploads/2020/04/Cartilha\\_LabEduca60\\_FACH\\_USP\\_-COMPACTA-1.pdf](http://www5.each.usp.br/wp-content/uploads/2020/04/Cartilha_LabEduca60_FACH_USP_-COMPACTA-1.pdf)>. Acesso em 02/07/2020.

a museus renomados<sup>22</sup> e a prática de exercícios físicos:

Pesquisadores do Brasil tem desenvolvido materiais que auxiliam os idosos na prática de exercício físico em domicílio. Manter-se fisicamente ativo é muito importante para a manutenção da saúde e do sistema imunológico (LabEduca60+ | USP, 2020, p. 71).

Além de tais atividades, a relevância do acesso à internet por este grupo também se encontra no simples ato da fala e da escuta. Separados por uma tela, conversa *olho no olho*, nestes tempos de pandemia, equivale a um abraço.

Segundo a psicóloga Rita de Cássia Remonato (2020), “isolamento é uma coisa física. Não é preciso perder as relações. Temos a tecnologia para isso”<sup>23</sup>. Portanto, quem a tem ao seu alcance, deve, sim, sentir-se um privilegiado nestes tempos, somado aos demais direitos essenciais e as atividades manuais<sup>24</sup>.

Identificamos as seguintes iniciativas que estão contribuindo para a preservação da saúde dos idosos durante a pandemia, por parte de voluntários, que, para seu pleno funcionamento, dependem do uso da internet<sup>25</sup>: campanha “Anjo no Whats” e “Escutatória de Idosos”. Ambas são realizadas pelo aplicativo *WhatsApp*. A primeira é a consequência do doutorado da pesquisadora Marília Duque, que estudou os impactos dos *smartphones* para a saúde e o envelhecimento e conclui que o *WhatsApp* é a ferramenta mais adequada que permite aos idosos o acesso à atividades e a formação de novas amizades. Este projeto tem como objetivo estimular os voluntários a conversar com idosos que já conheçam duas vezes ao dia, além de ajudá-los a ter acesso às informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde a respeito da prevenção ao Corona vírus. Já a segunda iniciativa, “Escutatória de

---

<sup>22</sup> Sugestões de museus renomados que oferecem visitas gratuitas disponíveis nos seguintes sites: <<https://www.uffizi.it/pagine/archivi-digitali>>; <<https://www.louvre.fr/en/visites-en-ligne>>; <<https://www.vangoghmuseum.nl/en/search/collection>>; <<https://petitegalerie.louvre.fr/visite-virtuelle/saison5/>>.

<sup>23</sup> Em entrevista à rádio CBN, conforme noticiado na matéria **O impacto do isolamento social em idoso durante a quarentena**. Disponível em: <<http://previva.com.br/impacto-do-isolamento-social-em-idosos/>>. Acesso em 02/07/2020.

<sup>24</sup> De acordo com a PNS, 17,3% dos idosos apresentavam limitações funcionais para realizar as Atividades Instrumentais de Vida Diária (AIVD), que são tarefas como fazer compras, administrar as finanças, tomar remédios, utilizar meios de transporte, usar o telefone e realizar trabalhos domésticos. E essa proporção aumenta para 39,2% entre os de 75 anos ou mais. Disponível em: <<https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html>>. Acesso em 02/07/2020.

<sup>25</sup> Iniciativas noticiadas na matéria **No Brasil, voluntários em todo o País conversam com idosos em quarentena para diminuir a solidão**. Por Luiza Queiroz, 08/04/2020: Disponível em: <<https://casavogue.globo.com/Curiosidades/noticia/2020/04/no-brasil-voluntarios-em-todo-o-pais-conversam-com-idosos-em-quarentena-para-diminuir-solidao.html>> Acesso em 02/07/2020.

Idosos”, organizada pela jornalista Juliana Germann, tem como objetivo conversar com idosos de todo o país para evitar os sentimentos de solidão e ansiedade. Esta rede solidária começou em novembro de 2019 e foi adaptado às condições impostas pela pandemia.

Inevitável, pois, não reconhecer a relevância do acesso à internet nestes tempos em que vivemos. Trata-se, sim, de um direito humano, como já afirmado pela Organização das Nações Unidas (ONU), e de um direito fundamental social, embora não previsto expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim como do direito à vida, bem maior da pessoa humana, deriva todos os demais, do acesso à internet, ao atingir sua finalidade social, deriva tantos outros: liberdade de expressão nas suas mais diversas formas, de reunião, de informação, trabalho, educação, lazer, cultura, acesso a canais oficiais do governo, acesso ao judiciário, saúde.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As relações sociais, em tempos de pandemia, estão sendo concretizadas, predominantemente, mediante o acesso à internet, como constatado no nosso estudo. O distanciamento social, o isolamento e a quarentena, medidas prioritárias e adotadas no combate ao vírus COVID-19, não podem ser óbices a interação social, que proporciona o bem-estar da pessoa humana, sobretudo, dos idosos.

Nem todos tem direito à internet, tampouco tem aparelhos que permitem o seu pleno acesso ou, se tem, não sabem manuseá-los. Para mudar a última situação fática, em um Estado Democrático Constitucional Social, verifica-se a importância da continuação e da adoção de políticas e estratégias que visem a erradicação das desigualdades sociais, evitando marginalizar determinados grupos, por parte do Poder Executivo, com o auxílio dos demais Poderes, nos seus respectivos espaços de atuação, bem como a importância dos trabalhos voluntários destinados a prestar auxílio neste sentido. Para mudar a primeira, urge considerar o direito à internet como direito humano fundamental, de modo a garantir o amplo acesso a todos, indistintamente.

Decerto, o reconhecimento e a declaração em documentos internacionais e constitucional do direito à internet não bastam, bem como a existência de leis específicas que venham a tratar sobre o tema. Faz-se necessário priorizar a execução,

o acesso pleno e substancial, assim como de todos os direitos humanos fundamentais sociais, a começar pela saúde.

Se estes direitos que estão presentes há mais de 30 anos na nossa constituição pátria não são amplamente efetivados, não será diferente com o direito à internet e o seu amplo acesso, público e irrestrito, uma vez que depende de um elevado investimento por parte do erário público. Mas, o primeiro passo precisa ser dado e obstáculos devem ser superados a fim de inserir todos, indistintamente, numa sociedade justa e globalizada. De passo a passo, amplia-se o horizonte e o *status quo ante*, após a cura da pandemia COVID-19, é inaceitável.

Pós-Segunda Guerra Mundial, foram reconhecidos e universalizados os direitos humanos. Pós-Pandemia, que saibamos, Poder Público e sociedade, reconhecer a necessidade de garantir, efetivamente, os direitos sociais já previstos na Constituição Federal, prioritariamente, a saúde, associado diretamente à vida - bem maior - e de incluir outros novos para a sua devida garantia, como exemplo, a internet.

Quiçá, deste modo, a República Federativa do Brasil alcançaria os seus objetivos fundamentais, que consistem em construir uma sociedade justa e solidária, garantir o desenvolvimento, erradicar a marginalização, reduzir desigualdades e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. - 10 ed – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARISTÓTELES, 384-322 A.C. **Os Pensadores. Tópicos; Dos argumentos sofisticos**; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha; traduções de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. A. Pickard. – São Paulo: Abril Cultural, 1978.

\_\_\_\_\_. **Política**. tradução: Marta M. de Andrade. Rackham, H. (trad.). Labeca (ver.) Loeb Classical Library, 1990.

BATISTELLA, Carlos. **Abordagens contemporâneas do conceito de saúde**. In A. F. Fonseca, A. M. D. Corbo (Org.). *O território e o processo saúde-doença* (pp. 51-86). Rio de Janeiro: EPSJV/Fiocruz. Disponível em: <[http://dihs.ensp.fiocruz.br/documentos\\_dihsadmin/Batistella\\_Carlos\\_-\\_Abordagens\\_Contempor%C3%A2neas\\_do\\_Conceito\\_de\\_Sa%C3%BAde.pdf](http://dihs.ensp.fiocruz.br/documentos_dihsadmin/Batistella_Carlos_-_Abordagens_Contempor%C3%A2neas_do_Conceito_de_Sa%C3%BAde.pdf)>. Acesso em 01/07/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2020**. Brasília, SF, 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096>>. Acesso em 02/07/2020.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2011**. Brasília, SF, 2011. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99334>>. Acesso em 02/07/2020.

\_\_\_\_\_. **Estatuto do idoso: Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Brasília, DF: Planalto, 2004.

\_\_\_\_\_. Marco Civil da Internet: **Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF: Planalto, 2014.

CAPONI, S. Georges **Canguilhem y el estatuto epistemológico del concepto de salud**. História, Ciências e Saúde – Manguinhos, IV(2): 287-307, jul-out., 1997.

ENVELHECIMENTO saudável em tempos de pandemia. **Orientações do LabEduca60+/USP**, São Paulo, SP. Cartilha disponível em: <[http://www5.each.usp.br/wp-content/uploads/2020/04/Cartilha\\_LabEduca60\\_EACH\\_USP.-CO MPACTA-1.pdf](http://www5.each.usp.br/wp-content/uploads/2020/04/Cartilha_LabEduca60_EACH_USP.-CO MPACTA-1.pdf)>. Acesso em 02/07/2020.

FOLHA informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). **OPAS Brasil**. Brasília, DF, Atual. 1 de jul. 2020. Disponível em: <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875)>. Acesso em 02/07/2020.

HAMMERSCHMIDT, Karina, SANTANA, Rosimeire. Saúde do idoso em tempos de pandemia Covid-19. **Revista Cogitare Enfermagem**, [Internet]. UFPR, V. 25, 2020. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/ce.v25i0.72849>>. Acesso em 01/07/2020.

IDOSOS indicam caminhos para uma melhor idade. **Revista Retratos**. IBGE, N.º 16, Rio de Janeiro, RJ, Fev. 2019. Disponível em: <<https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html>>. Acesso em 02/07/2020.

MACIEL, Rui. 25% dos brasileiros não têm acesso à internet, aponta pesquisa. **Canal Tech**, 29 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/internet/25-dos-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-aponta-pesquisa-164107/>>. Acesso em 01/07/2020.

O impacto do isolamento social em idosos durante a quarentena. **Previna**, Blumenau, SC, 6 de abr. 2020. Disponível em: <<http://previna.com.br/impacto-do-isolamento-social-em-idosos/>>. Acesso em 02/07/2020.

**POLICY Brief: The Impact of COVID-19 on older persons**, MAY 2020, United Nations. Disponível em: <<https://unsdg.un.org/resources/policy-brief-impact-covid-19-older-persons>>. Acesso em 02/07/2020.

QUEIROZ, Luiza. No Brasil, voluntários em todo o País conversam com idosos em quarentena para diminuir a solidão. **Globo.com**, 8 de abr. de 2020. Disponível em: SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional**. 36ª edição, rev. e atual. Editores Malheiros. São Paulo, 2013.

TOKARNIA, Mariana. Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 29 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>>. Acesso em 03/07/2020.